



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01156/08

Ementa: Prestação de Contas. Convênio CV – 796/2000 – Projeto Cooperar e Associação Comunitária de Desenvolvimento Agropecuário do Assentamento Cumati no Município de Bananeiras – Irregularidades não sanadas. Julgamento irregular da prestação de contas. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 TC 3869/2015

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de prestação de Contas de Convênio CV – 796/2000 firmado entre o Governo do Estado da Paraíba, através do Projeto COOPERAR e a Associação Comunitária de Desenvolvimento Agropecuário do Assentamento Cumati no Município de Bananeiras, objetivando a instalação de rede de eletrificação rural em comunidades locais, no valor total de R\$ 78.603,55¹, sendo R\$ 70.743,19, referentes ao valor do repasse e R\$ 7.860,36 referentes ao valor da contrapartida da associação.

O convênio foi assinado em 30 de junho de 2000 e a sua vigência, conforme a instrução processual foi até 31/12/2000 (fls. 08/14)

Foram celebrados aditivos no valor de R\$ 20.338,23² e R\$ 9.776,43³ visando acrescer valor ao convênio passando este para R\$ 108.781,43.

Consta às fls. 07/135 relatório de Tomada de Contas Especial elaborado em 09/07/2004 por servidores do Projeto Cooperar.

De acordo com a informação constante às fls. 148/150 do Sistema de Administração Financeira (SIAF), foram liberados recursos totalizando R\$ 93.061,05.

A unidade de instrução em seu relatório de análise de defesa concluiu apontando o seguinte:

a) Atraso na prestação de contas do convênio em tela (796/00), ainda que considerada a prorrogação do prazo para 31/12/2001, tendo em vista que a prestação de contas só se deu aos 18/01/2008;

b) Que o Termo Aditivo ao convênio, que acresce o valor original em R\$ 20.338,23, fls. 13/14, não fora datado;

c) Pagamentos efetuados a maior (R\$ 93.059,07), com relação ao valor contratado (R\$ 76.199,51), implicando numa diferença de R\$ 16.859,56 sem a apresentação do termo aditivo correspondente (ao contrato), a despeito dos aditivos ao convênio, conforme já observado;

¹ Fonte de recursos: 75% (R\$ 58.952,66 - BIRD (FONTE 048); 15% (R\$ 11.790,53) – Tesouro Estadual (Fonte 00); 10% (R\$ 7.860,36) – contrapartida da Associação.

² **RS 20.338,23** = R\$ 15.253,67 (75% - BIRD – Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento) + R\$ 3.050,73 (15% - Contrapartida do Governo do Estado) + R\$ 2.033,82 (10% - Contrapartida da Associação Comunitária de Desenvolvimento Agropecuário do Assentamento Cumati), conforme fls. 13/14.

³ **RS 9.776,43** = R\$ 7.332,32 (75% - BIRD – Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento) + R\$ 1.466,46 (15% - Contrapartida do Governo do Estado) + R\$ 977,64 (10% - Contrapartida da Associação Comunitária de Desenvolvimento Agropecuário do Assentamento Cumati), conforme fls. 15/16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01156/08

d) Não comprovação do pagamento / recolhimento do ISS (Imposto Sobre Serviços) referente às despesas realizadas (pagamentos à CCG Construções e Comércio Gouveia Ltda.) no montante acima referido (R\$ 93.059,07);

e) Pendente devolução de R\$ 2.790,26, conforme fls. 131/135;

f) Não anexação aos autos do processo de cópia dos documentos a seguir relacionados:

- Demonstrativo de receita(s) e despesa(s) por parte da associação em apreço;

- ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de execução da obra, por parte da empresa contratada;

- TRD (Termo de Recebimento Definitivo) da obra assinado por profissional habilitado.

O processo foi submetido à audiência do Ministério Público Especial que em 11 de outubro de 2012, às fls. 178 pugnou pela citação postal, com aviso de recebimento, do Sr. Vicente Martins da Silva, gestor dos recursos repassados pelo projeto Cooperar, no que foi atendido pelo Relator, todavia o prazo transcorreu sem juntada de qualquer esclarecimento.

Seguidamente os autos aportaram naquele órgão em 13/03/2013 e lá permaneceram até 10/06/2015, ocasião em que, primando pela celeridade processual, solicitei a remessa ao Gabinete para manifestação oral do Parquet nestes autos.

É o relatório, tendo sido realizadas notificações de praxe para a sessão.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (RELATOR): Compulsando o almanaque processual, verifica-se às fls. 145/146, cópia do ofício nº 25/05 da Procuradoria Geral do Estado, informando à Diretora do Departamento Financeiro do Projeto Cooperar o que se segue:

“...foram promovidas ações judiciais pelo Estado exigindo prestação de contas e cobrança de verbas porventura não aplicadas de conformidade com os projetos (...) visando a prestação de contas dos recursos por eles recebidos e/ou apuração do saldo devedor, que será declarado na sentença, para imediata execução do título executivo judicial.”

Do trecho acima se conclui que, no tocante à necessidade de devolução dos recursos ao erário, medidas já foram adotadas pela Procuradoria Geral do Estado, de modo que, considerando os demais aspectos relatados e apontados pela unidade de instrução, sou porque esta Câmara decida pelo **juízo irregular** do Convênio CV – 796/2000 realizado no ano de 2000 pelo Governo do Estado da Paraíba, através do Projeto COOPERAR e a Associação Comunitária de Desenvolvimento Agropecuário do Assentamento Cumati no Município de Bananeiras, objetivando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 01156/08

instalação de rede de eletrificação rural em comunidades locais e determine o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo 01156/08, que trata prestação de Contas de Convênio CV – 796/2000 realizado no pelo Governo do Estado da Paraíba, através do Projeto COOPERAR e a Associação Comunitária de Desenvolvimento Agropecuário do Assentamento Cumati no Município de Bananeiras, objetivando a instalação de rede de eletrificação rural em comunidades locais, no valor total de R\$ 78.603,55⁴, sendo R\$ 70.743,19, referentes ao valor do repasse e R\$ 7.860,36 referentes ao valor da contrapartida da associação.

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento oral do *Parquet*, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, julgar IRREGULAR a prestação de Contas de Convênio CV – 796/2000 realizado no pelo Governo do Estado da Paraíba, através do Projeto COOPERAR e a Associação Comunitária de Desenvolvimento Agropecuário do Assentamento Cumati no Município de Bananeiras, obtida através de Tomada de Contas Especial e determinar o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro
Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 17 de setembro de 2015.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial

⁴ Fonte de recursos: 75% (R\$ 58.952,66 - BIRD (FONTE 048); 15% (R\$ 11.790,53) – Tesouro Estadual (Fonte 00); 10% (R\$ 7.860,36) – contrapartida da Associação.